



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.812/06

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC, como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados ao Patrimônio Cultural dos Carandaienses.

§ 1º - O chefe do Executivo e o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí serão os responsáveis em gerir o FUMPACC.

§ 2º - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC, tem como objetivo principal o atendimento a projetos que tradicionalmente encontram maiores dificuldades de captação de recursos no mercado.

§ 3º - Ficará a cargo do Município, quando houver necessidade, bem como disponibilidade orçamentária e financeira, a contratação de um historiador e um arquiteto ou engenheiro civil que atenda ao setor de patrimônio cultural, cujos recursos para sua manutenção poderão ser advindos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC.

§ 4º - Se houver no quadro de servidores efetivos ou comissionados profissionais de que trata o parágrafo anterior, deverão os mesmos dar o suporte necessário ao setor do patrimônio cultural do Município.

Art. 2º - Ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC compete:

I - Fomentar as atividades relacionadas à cultura do Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização e manutenção e preservação da cultura de Carandaí;

II - A melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotada de patrimônio cultural no Município;

III - A guarda, a conservação e o restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

IV - Ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados à cultura de Carandaí;

V - A promoção de eventos empresariais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e do turismo de Carandaí;

VI - a manutenção e criação de novos serviços de apoio à cultura de Carandaí.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - Contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros, dentre elas:

a) Participação na bilheteria de eventos artísticos e culturais com fins lucrativos;.

b) Venda de publicações e edições relativas a cultura;

IV - Patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especialmente no âmbito da cultura;

V - Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - Transferências decorrentes de repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao patrimônio cultural, ou outro mecanismo à proteção do patrimônio cultural que venha a ser criado.

VII - Demais receitas decorrentes do desenvolvimento da cultura de Carandaí;

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC, será deliberada pelo chefe do Executivo e pelo Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação financeira e contábil, que será realizada trimestralmente, será exercida por uma comissão de fiscalização composta por três membros advindos do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí.

§ 3º - Quando da fiscalização, deverá ser emitido pela comissão de fiscalização, um relatório circunstanciado das atividades observadas.

Art. 4º - Os projetos deverão ser enquadrados em uma das seguintes formas:

I - Patrimônio Material e Imaterial: projetos que visem à preservação e difusão da memória, dos bens patrimoniais e das tradições, usos e costumes coletivos característicos diversos do Município e da região.

II - Organização de acervos, bancos de dados e pesquisa de natureza cultural: projetos que visem a sistematização e a recuperação de acervos artístico e cultural, à elaboração e à manutenção de bancos de dados na área de cultura, ao desenvolvimento e publicação de pesquisa de natureza cultural.

III - Circulação, distribuição e rede de infra-estrutura cultural: projetos que promovam a formação de públicos, a circulação e a distribuição de produções artísticas e culturais das formas de manifestações que valorize Carandaí no contexto regional e estadual, bem como projetos de construção, reforma, aquisição de equipamentos e manutenção de espaços culturais em Carandaí.

IV - Fomento à produção de novas linguagens artísticas: projetos de produção e circulação nos seguimentos de artes ciências, artes gráficas, artes visuais e audiovisuais, literatura, música e performance, que favoreçam a experimentação e/ou proponham a utilização dos novos suportes para a criação artística.

V - Capacitação e intercâmbio: projetos de cursos, oficinas, seminários e debates que contribuam para a formação e/ou profissionalização de artistas, e gestores culturais e agentes culturais de Carandaí além de projetos que fomentem ações de intercâmbio cultural.

Parágrafo único - Quanto as modalidades de captação, os financiamentos e liberação dos recursos serão restritos às normas do edital a ser elaborado pelo Executivo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC serão aplicados:

I - Nos programas de promoção e preservação cultural, desenvolvidos pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí;

II- Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Cultural Municipal;

III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí;

IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Carandaí e da equipe técnica do setor do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - Nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo do Município de Carandaí;

VI - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Carandaí;

VII - Nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII - Na confecção de material de folheteria, placas indicativas dos bens, distribuição para a rede de serviços de apoio a divulgação do patrimônio cultural do Município;

IX - No custeio de eventos que valorize o patrimônio cultural material e imaterial;

X - No custeio da participação do Município como associado em associação de cultura ou outra entidade afim.

XI - No apoio a projetos culturais, teatro, dança afro-decendentes, viola, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí.

XII - No custeio de viagens de bandas de congadas, corporação musical e demais entidades afins.

XIII - Na aquisição de instrumentos musicais, vestimentas e ornamentos para apresentações de bandas de congadas, corporação musical, folia de reis etc.

XIV - Nos projetos que valorize a exemplaridade, ou seja, aqueles que possam ser reconhecidos e tombados como modelos, por seu conjunto de atributos técnicos, sendo adotados como parâmetros de avaliação o potencial de realização da equipe envolvida, a adequação da proposta orçamentária, a viabilidade do projeto, a acessibilidade ao público, o efeito multiplicador e a permanência da ação.

Parágrafo único - Projetos considerados emergenciais, por envolverem riscos eminentes de perda de patrimônio ou acervo, receberão atenção especial no processo de análise.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC serão depositados em conta especial, em instituição oficial e à disposição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí.

Parágrafo único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC no final do exercício, será transferido para o subsequente, a seu crédito.

Art. 6º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FMPACC, os bens permanentes adquiridos ou recebidos em doação serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto neste artigo a aquisição ou doação realizada com recursos oriundos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos ou doados.

Art. 7º - As entidades, instituições e pessoas físicas que apresentarem projetos de caráter cultural, para atendimento as congadas, corporações musicais, folia de reis, associações de artesãos, associações de artistas plásticos, músicos e afins, que estejam legalmente constituídas, fixadas ou residentes em Carandaí, por no mínimo seis meses, devidamente comprovado, poderão ser atendidos.

Parágrafo único - O atendimento poderá ser total ou parcial e ficará restrito ao cumprimento das normas do edital, à aprovação pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí e à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Carandaí - FUMPACC.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta de dotações próprias existentes no orçamento.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2007.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de dezembro de 2006.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 27 de dezembro de 2006.

_____ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.